

LEI Nº 8.429/92 - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA VI

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO E DO PROCESSO JUDICIAL

1) REPRESENTAÇÃO

Art. 14. Qualquer pessoa poderá representar à autoridade administrativa competente para que seja instaurada investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade.

§ 1º A representação, que será escrita ou reduzida a termo e assinada, conterá a qualificação do representante, as informações sobre o fato e sua autoria e a indicação das provas de que tenha conhecimento.

Obs.: A exigência da qualificação do representante afasta a possibilidade de denúncia anônima para esse fim, pois a Lei de Improbidade prevê crime para quem realiza representação falsa por ato de improbidade, sabendo que o fato não ocorreu. Essa exigência busca evitar o uso indevido da ação de improbidade como instrumento para atacar agentes públicos ou obter vantagens indevidas por meio de acusações infundadas.

§ 2º A autoridade administrativa rejeitará a representação, em despacho fundamentado, se esta não contiver as formalidades estabelecidas no § 1º deste artigo. A rejeição não impede a representação ao Ministério Público, nos termos do art. 22 desta lei.

Art. 15. A comissão processante dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal ou Conselho de Contas da existência de procedimento administrativo para apurar a prática de ato de improbidade.

Parágrafo único. O Ministério Público ou Tribunal ou Conselho de Contas poderá, a requerimento, designar representante para acompanhar o procedimento administrativo.

2) LEGITIMIDADE PARA A AÇÃO JUDICIAL

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

STF: em decisão monocrática o Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal deferiu parcialmente cautelar para conceder interpretação conforme a Constituição Federal ao caput, e §§ 6º-A, 10-C e 14, do art. 17 da Lei 8.429/1992, com redação dada pela Lei 14.230/2021, para existir legitimidade concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas na propositura de ação por ato de improbidade administrativa.

Obs.: Embora a Lei de Improbidade estabeleça que a ação para aplicação das sanções será proposta pelo Ministério Público, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o ente público lesado também possui legitimidade para propor a ação de improbidade administrativa.

Art. 16. Na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito.

Obs.: indisponibilidade de bens consiste no bloqueio patrimonial, de modo que os bens permanecem com o proprietário, que continua utilizando-os, mas fica impedido de vendê-los, doá-los, trocá-los ou praticar qualquer ato de disposição sobre eles. O pedido de indisponibilidade pode ser formulado em caráter antecedente, antes da propositura da ação principal, ou em caráter incidente, juntamente com a ação ou em qualquer fase do processo.

- Da decisão que deferir ou indeferir a medida relativa à indisponibilidade de bens caberá agravo de instrumento, nos termos da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*
- A ordem de indisponibilidade de bens deverá priorizar veículos de via terrestre, bens imóveis, bens móveis em geral, semoventes, navios e aeronaves, ações e quotas de sociedades simples e empresárias, pedras e metais preciosos e, apenas na inexistência desses, o bloqueio de contas bancárias, de forma a garantir a subsistência do acusado e a manutenção da atividade empresarial ao longo do processo.
- É vedada a decretação de indisponibilidade da quantia de até 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança, em outras aplicações financeiras ou em conta corrente.
- É vedada a decretação de indisponibilidade do bem de família do réu, salvo se comprovado que o imóvel seja fruto de vantagem patrimonial indevida, conforme descrito no art. 9º desta Lei.

Obs.: A indisponibilidade recairá sobre bens que assegurem exclusivamente o integral ressarcimento do dano ao erário, sem incidir sobre os valores a serem eventualmente aplicados a título de multa civil ou sobre acréscimo patrimonial decorrente de atividade lícita.

A Lei de Improbidade Administrativa passou a admitir o Acordo de Não Persecução Cível (ANPC). Anteriormente, a lei vedava acordos, transações, conciliações ou ajustes dessa natureza, mas essa realidade foi alterada com a reforma legislativa, que passou a prever expressamente a possibilidade de celebração do acordo.



10m

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados: *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)* (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO CÍVEL

- Legitimidade – Ministério Público/PJ
- Resultados – I – o integral ressarcimento do dano; II – a reversão à pessoa jurídica lesada da vantagem indevida obtida, ainda que oriunda de agente privado.
- Procedimento – I – Oitiva do Ente Federativo; II – de aprovação, no prazo de até 60 (sessenta) dias, pelo órgão do Ministério Público competente para apreciar as promoções de arquivamento de inquéritos civis, se anterior ao ajuizamento da ação; III – de homologação judicial, independentemente de acordo ocorrer antes ou depois do ajuizamento da ação de improbidade administrativa.
- Momento – No curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória.

§ 2º Em qualquer caso, a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo considerará a personalidade do agente, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do ato de improbidade, bem como as vantagens, para o interesse público, da rápida solução do caso. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)* (Vide ADI 7236)

§ 4º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá ser celebrado no curso da investigação de apuração do ilícito, no curso da ação de improbidade ou no momento da execução da sentença condenatória. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

§ 5º As negociações para a celebração do acordo a que se refere o caput deste artigo ocorrerão entre o Ministério Público, de um lado, e, de outro, o investigado ou demandado e o seu defensor. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)* (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

§ 6º O acordo a que se refere o caput deste artigo poderá contemplar a adoção de mecanismos e procedimentos internos de integridade, de auditoria e de incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica, se for o caso, bem como de outras medidas em favor do interesse público e de boas práticas administrativas. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)*

§ 7º Em caso de descumprimento do acordo a que se refere o caput deste artigo, o investigado ou o demandado ficará impedido de celebrar novo acordo pelo prazo de 5



15m

(cinco) anos, contado do conhecimento pelo Ministério Público do efetivo descumprimento. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)* (Vide ADI 7042) (Vide ADI 7043)

Art. 17-B. O Ministério Público poderá, conforme as circunstâncias do caso concreto, celebrar acordo de não persecução civil, desde que dele advenham, ao menos, os seguintes resultados:

§ 3º Para fins de apuração do valor do dano a ser ressarcido, deverá ser realizada a oitiva do Tribunal de Contas competente, que se manifestará, com indicação dos parâmetros utilizados, no prazo de 90 (noventa) dias. *(Incluído pela Lei n. 14.230, de 2021)* (Vide ADI 7236)

- Ao julgar a ADI n. 7236 o STF deferiu parcialmente medida cautelar ad referendum do Plenário para suspender a eficácia do citado art. 17-B, §3º, sob o argumento de que “a norma aparenta condicionar o exercício da atividade-fim do Ministério Público à atuação da Corte de Contas, transmudando-a em uma espécie de ato complexo apto a interferir indevidamente na autonomia funcional constitucionalmente assegurada ao órgão ministerial. Eventual desrespeito à plena autonomia do Ministério Público, em análise sumária, consiste em inconstitucionalidade perante a independência funcional consagrada nos artigos 127 e 128 da Constituição Federal.”

2.1) RITO

Art. 17. A ação para a aplicação das sanções de que trata esta Lei será proposta pelo Ministério Público e seguirá o procedimento comum previsto na Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), salvo o disposto nesta Lei.

§ 9º-A Da decisão que rejeitar questões preliminares suscitadas pelo réu em sua contestação caberá agravo de instrumento.

A Lei de Improbidade Administrativa não adota mais o rito especial que existia anteriormente. No procedimento antigo, antes de receber a ação, o juiz notificava o acusado para apresentar uma defesa prévia. Somente após essa manifestação o magistrado decidia se receberia ou não a ação de improbidade. Recebida a ação, o acusado era novamente chamado para apresentar contestação.

Com a alteração legislativa, a ação é proposta e o réu é citado para apresentar diretamente a contestação, que constitui sua defesa no processo. Na contestação podem ser apresentadas questões preliminares, como alegações de prescrição, incompetência do juízo, ilegitimidade ou inépcia da petição inicial. Caso o juiz rejeite essas questões preliminares, caberá recurso de agravo de instrumento.

Logo, o rito funciona da seguinte forma:

- 1) Distribuição da petição



20m

- A ação deve ser proposta perante o foro do local onde ocorreu o dano ou da pessoa jurídica prejudicada.
- A pessoa jurídica prejudicada será intimada para, querendo, intervir no processo,

2) Citação

Após a distribuição da petição, ocorre a citação do réu.

3) Contestação

Apresentada a contestação, poderão ser arguidas preliminares e questões processuais, cuja rejeição caberá agravo de instrumento

- Julgamento conforme o estado do processo, observada a eventual inexistência manifesta do ato de improbidade.
- Pode desmembrar o litisconsórcio

4) Réplica ao Ministério Público

A réplica consiste na manifestação do autor sobre os argumentos apresentados pelo réu na contestação.

5) Decisão judicial de saneamento

Após a réplica, o magistrado deverá proferir decisão delimitando com precisão o ato de improbidade administrativa que será objeto do processo. A decisão deve indicar especificamente qual conduta está sendo imputada ao réu, evitando acusações genéricas ou excessivamente amplas.

- vedado modificar o fato principal e a capitulação legal
- para cada ato de improbidade um tipo

6) Partes intimadas para apresentação de provas

7) Sentença

- Nula - condena por tipo diverso daquele constante na inicial
- Nula - condena sem provas

Nessa decisão, poderá reconhecer a inexistência de ato de improbidade administrativa ou condenar o réu, aplicando o enquadramento correspondente aos atos previstos nos artigos 9º, 10 ou 11 da Lei de Improbidade Administrativa, bem como as respectivas sanções do artigo 12.



25m

NÃO SE APLICA NA AÇÃO DE IMPROBIDADE

- Presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em caso de revelia.

Assim, mesmo que o réu seja citado e não apresente contestação, os fatos narrados na ação não serão considerados automaticamente verdadeiros. Permanecerá a necessidade de produção de provas para comprovação dos fatos alegados.

- Imposição de ônus da prova ao réu.
- Ajuizamento de mais de uma ação de improbidade administrativa pelo mesmo fato, competindo ao Conselho Nacional do Ministério Público dirimir conflitos de atribuições entre membros de Ministérios Públicos distintos.
- O reexame obrigatório da sentença de improcedência ou de extinção sem resolução de mérito.

Nesses casos, o juiz não precisa remeter obrigatoriamente os autos ao tribunal para nova análise.

Obs.: Se houver necessidade de liquidação do dano, a pessoa jurídica prejudicada procederá a essa determinação e ao ulterior procedimento para cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens.

- Caso a pessoa jurídica prejudicada não adote as providências a que se refere o § 1º deste artigo no prazo de 6 (seis) meses, contado do trânsito em julgado da sentença de procedência da ação, caberá ao Ministério Público proceder à respectiva liquidação do dano e ao cumprimento da sentença referente ao ressarcimento do patrimônio público ou à perda ou à reversão dos bens, sem prejuízo de eventual responsabilização pela omissão verificada.

Obs.: O juiz poderá autorizar o parcelamento, em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais corrigidas monetariamente, do débito resultante de condenação pela prática de improbidade administrativa se o réu demonstrar incapacidade financeira de saldá-lo de imediato.

Obs.: Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos.



30m

UNIFICAÇÃO DE PROCESSOS

- Momento - Fase de cumprimento de sentença
- Solicitação - Mediante requerimento do réu
- Hipóteses
 - CONTINUIDADE - maior sanção + 1/3 ou soma das penas (o que for mais benéfico)
 - NOVOS ILÍCITOS - soma das sanções.

Obs.: As sanções de suspensão de direitos políticos e de proibição de contratar ou de receber incentivos fiscais ou creditícios do poder público observarão o limite máximo de 20 (vinte) anos.

COMUNICAÇÃO DE INSTÂNCIAS

- Sentenças cíveis e penais - produzirão efeitos em relação à ação de improbidade quando concluírem pela inexistência da conduta ou pela negativa da autoria.
- Absolvição Criminal confirmada por decisão colegiada - impede o trâmite da ação de improbidade havendo comunicação com todos os fundamentos de absolvição previstos no art. 386 do CPP.



35m

Este material foi elaborado pela equipe pedagógica do Gran Concursos, de acordo com a aula preparada e ministrada pelo professor Gustavo Scatolino.

A presente gravação tem como objetivo auxiliar no acompanhamento e na revisão do conteúdo ministrado na videoaula. Não recomendamos a substituição do estudo em vídeo pela leitura exclusiva deste material.
